



## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 22/2021

Câmara Municipal de Serrana

APROVADO em  
ÚNICA discussão e votação,  
na 11ª Sessão Ordinária.  
Serrana, 03/08/2021.

AIRTON JOSÉ BIS  
PRESIDENTE

**Dispõe sobre a preservação do Patrimônio Público Cultural do Município de Serrana e dá outras providências.**

### **SUBMETEMOS À APRECIAÇÃO DO DOUTO PLENÁRIO DESTA CASA DE LEIS O SEGUINTE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:**

**Art. 1º** Compete ao Executivo Municipal, com a colaboração de toda a sociedade, zelar pela proteção do patrimônio cultural de Serrana, nos termos desta Lei e de sua respectiva regulamentação.

**Parágrafo único** - A presente Lei Complementar se aplica exclusivamente às coisas pertencentes às pessoas jurídicas de direito público.

**Art. 2º** O patrimônio cultural do Município de Serrana abrange:

I - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

II - os museus que vierem a ser instalados no município, casas de cultura ou de memória, arquivos, obras, objetos, documentos e edificações que reflitam e registrem a nossa história, cultura e arte;

III - as criações científicas, tecnológicas, artísticas, artesanais e folclóricas locais, bem como os monumentos e estátuas edificadas em praça pública;

IV - as festas religiosas populares e as manifestações profanas peculiares ao Município;

V - os bens declarados tombados pela esfera municipal, estadual ou federal.

Câmara Municipal de Serrana



PROTOCOLO GERAL 598/2021  
Data: 15/06/2021 - Horário: 14:31  
Legislativo - PLO 22/2021



## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

**Art. 3º** Fica criada, no âmbito do Executivo Municipal, a Comissão Especial de Preservação do Patrimônio Cultural, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo que terá a seguinte composição:

I - um representante do Conselho Municipal da Cultura;

II - um representante da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo;

III – dois representantes da Secretaria Municipal de Infraestrutura;

IV - um representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP;

V - um representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo;

VI - um Engenheiro civil;

VII - um engenheiro ambiental;

VIII - um Arquiteto;

IX - um Biólogo;

X - um Professor de História;

XI – quatro representantes do Poder Legislativo;

XII – duas Pessoas da Sociedade Civil;

XIII – um Advogado.

**Art. 4º** A Comissão Especial de Preservação do Patrimônio Cultural terá as seguintes atribuições:

I – auxiliar na elaboração da política municipal de defesa e proteção do patrimônio Serranense, compreendendo o patrimônio histórico, artístico, cultural, natural, paisagístico e arquitetônico;



## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

II - colaborar na formulação das diretrizes e estratégias necessárias para garantir a preservação de bens públicos, pelo seu valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, ecológico, paisagístico ou hídrico, ficam sob especial proteção do Poder Público Municipal, podendo ser objeto de tombamento.

III – Identificar os bens móveis e imóveis representativos da memória da cidade que devam ser preservados, estabelecendo diferentes graus de proteção, em função da qualidade artística, arquitetônica e de relevância histórica que apresentarem.

IV – opinar quanto ao tombamento de bens materiais e registro de bens de natureza imaterial, de valor cultural para o Município;

V – propor a delimitação do entorno do bem tombado, visando protegê-lo adequadamente;

VI – colaborar com as estratégias de fiscalização, preservação, conservação e uso dos bens tombados;

VII – manifestar-se nos autos dos processos de tombamento, inclusive no tocante às impugnações;

VIII - realizar diligências, visando instruir adequadamente suas manifestações nos processos de tombamento;

IX – emitir parecer sobre as propostas de revisão de processos de tombamento;

X - opinar sobre planos, projetos e propostas de qualquer espécie referente à preservação de bens históricos, artísticos e culturais;

XI – manifestar-se quanto à restauração, conservação e preservação de bens móveis e imóveis, inclusive os de interesse paisagístico e/ou ecológico e formação natural que caracterizam o meio físico do Município, auxiliando, nesses casos, as ações dos órgãos encarregados da preservação destes bens;



## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

XII – manifestar-se sobre projetos, planos, propostas de construção, conservação, reparação, restauração e demolição, bem como os pedidos de licença para funcionamento de atividades comerciais ou prestadoras de serviços em imóveis situados em locais definidos como área de preservação de bens culturais e naturais;

XIII - comunicar o tombamento dos bens ao respectivo Cartório de Registro, para formalização das averbações necessárias, bem como aos órgãos Estadual e Federal de tombamento;

XIV - opinar sobre o desenvolvimento de tecnologias próprias voltadas para a preservação e conservação de bens culturais e naturais;

XV - auxiliar a Administração Municipal na fiscalização dos bens tombados, podendo vistoriá-los, quando necessário, inclusive delineando quais os serviços e obras que devam ser executados ou mesmo desfeitos;

XVI – manifestar-se nos casos de alienabilidade e disponibilidade das obras históricas e artísticas, bem como dos monumentos naturais e demais bens culturais, públicos ou privados.

**Art. 5º** Para adequada consecução dos objetivos desta Lei, caberá ao Poder Executivo em conjunto com a Comissão Especial de Preservação do Patrimônio Cultural:

I – instaurar os processos de tombamento, coordenando seus trâmites e neles se pronunciando, inclusive no tocante às impugnações, encaminhando-os, ao final, para deliberação do Chefe do Executivo;

II - acolher e encaminhar aos setores competentes toda e qualquer denúncia de alteração, depredação, demolição, destruição ou agressão contra o patrimônio histórico, artístico e cultural do Município, sem prejuízo do disposto no art. desta Lei.

III - promover campanhas de conscientização junto à população, destacando a necessidade de preservação, conservação e restauração dos bens tombados;



## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

IV - manter contato com os órgãos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando à obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para planejamento das etapas de preservação e revitalização dos bens culturais e naturais do Município;

V - realizar a identificação e o inventário, bem como adotar medidas que assegurem a conservação e restauração e a revitalização do patrimônio cultural;

VI – delimitar, com o auxílio da Comissão Especial de Preservação do Patrimônio Cultural, as áreas urbanas que considere particularmente significativas para a preservação da memória e da paisagem das cidades, com vistas a estabelecer restrições quanto à instalação de anúncios externos sob qualquer forma de intervenção comunicativa visual, bem como painéis, luminosos, suportes e assemelhados que possam comprometer ou prejudicar a qualidade ambiental dos edifícios, espaços e logradouros.

VII - determinar a imediata remoção de qualquer objeto, móvel ou imóvel, cuja instalação ou localização, ainda que de caráter provisório, venha a prejudicar a visibilidade ou qualidade ambiental de um bem tombado.

**Parágrafo único.** Os anúncios, letreiros, propagandas e similares, já instalados antes da vigência desta Lei, poderão ser mantidos enquanto perdurar a respectiva autorização legal do Poder Público, após o que deverão adaptar-se às restrições estabelecidas pelo Poder Executivo, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

## Capítulo II

### DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

**Art. 7º** Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder ao tombamento total ou parcial dos bens móveis e imóveis, de propriedade pública, existentes em seu território, que pelo seu valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, ecológico, paisagístico, hídrico, devam ficar sob especial proteção do Poder Público.

A blue ink signature is present in the bottom right corner of the page, likely serving as an authentication mark.



## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

§ 1º Os bens tombados pelo Município serão inscritos no Livro de Tombo, aberto especialmente para este fim.

§ 2º Os bens tombados por ato próprio da esfera federal ou estadual, bem como os que vierem a sê-lo, consideram-se tombados pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 8º** O Processo de tombamento será iniciado pelo Executivo Municipal, de ofício, ou a pedido de qualquer interessado, proprietário ou não do bem, por meio de requerimento direcionado à Secretaria Municipal de Cultura, que será auxiliada pela Comissão Especial de Proteção ao Patrimônio Cultural na análise da matéria.

§ 1º O pedido deverá ser instruído com dados relativos à exata localização do bem, acompanhado de justificativa e documentação sumária.

§ 2º Com a abertura do processo de tombamento, o bem em exame terá o mesmo regime de preservação de bem tombado, até decisão final, não podendo sofrer qualquer espécie de intervenção sem a aprovação prévia do Município, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei.

**Art. 9º** Qualquer cidadão poderá impugnar e para tanto deverá conter a qualificação do impugnante em relação ao bem, bem como os fundamentos pelos quais se opõe ao tombamento, sob pena de sua rejeição liminar.

**Parágrafo único.** Será também liminarmente rejeitada a impugnação em caso de manifesta ilegitimidade do impugnante.

**Art. 11** Recebida a impugnação, será encaminhada à Comissão Especial de Preservação do Patrimônio Cultural, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

**Art. 12** Após o pronunciamento da Comissão Especial de Preservação do Patrimônio Cultural, os autos retornarão à Secretaria Municipal de Esporte Cultura e Turismo que encaminhará ao Chefe do Executivo Municipal, para julgamento.





## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

**Art. 13** Ao apreciar a impugnação, o Chefe do Executivo Municipal poderá:

I – rejeitá-la liminarmente, em caso de manifesta ilegitimidade do impugnante;

II – negar-lhe provimento, quando então haverá o tombamento definitivo do bem.

III – julgá-la procedente, determinando o arquivamento do processo de tombamento;

**Art. 14** Decorrido o prazo do art. 9º desta Lei sem que tenha sido apresentada impugnação, a Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo, poderá declarar o bem como definitivamente tombado e providenciará sua inscrição no respectivo Livro do Tombo, após o devido aval do Chefe do Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** Em se tratando de bem imóvel, promover-se-á a averbação do tombamento no Registro de Imóveis, à margem de transcrição do domínio, para que se produzam os devidos efeitos legais.

## Capítulo III

### DAS RESTRIÇÕES

**Art. 15** O bem móvel tombado somente poderá sair do Município para efeito de intercâmbio cultural, por prazo determinado, mediante autorização prévia da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo, auxiliada pela Comissão Especial de Preservação do Patrimônio Cultural, por se tratar de bem sob proteção legal.

**§ 1º** A autorização deverá ser solicitada pelo responsável pelo bem, por escrito, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, pedido este que deverá ser acompanhado do respectivo planejamento de transporte, segurança e, se necessário for, da respectiva apólice de seguro, cabendo ao solicitante a responsabilidade por quaisquer danos que o bem vier a sofrer.



## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

§ 2º O prazo de ausência do bem poderá ser renovado, mediante pleito do solicitante à Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo.

**Art. 16** No caso de perda, extravio, furto ou perecimento do bem, deverá o responsável ou detentor do mesmo comunicar o fato à Secretaria Municipal de Cultura no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**Art. 17** Sem prévia autorização, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado que lhe possa impedir ou reduzir a visibilidade, ou ainda, que não se harmonize com o aspecto estético ou paisagístico do bem tombado.

§ 1º A vedação contida no presente artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes ou qualquer outro objeto.

§ 2º Para que se produzam os efeitos deste artigo, o Poder Executivo Municipal deverá definir os imóveis da vizinhança e notificar seus proprietários, quer do tombamento, quer das restrições a que se deverão sujeitar.

## Capítulo IV

### DAS PENALIDADES

**Art. 18** Os bens protegidos ou tombados não poderão ser objeto de quaisquer intervenções ou remoções sem a prévia autorização do Executivo Municipal em conjunto com a Comissão Especial de Preservação do Patrimônio Cultural, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

**Parágrafo único.** Consideram-se intervenções, para os fins desta Lei, as ações de destruição, demolição, mutilação, alteração, abandono, reparação



## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

ou restauração dos bens, bem como a execução de obras irregulares, sendo solidariamente responsáveis e sujeitando-se aos rigores da Lei.

**Art. 19** As multas previstas nesta Lei serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração e a relevância do bem cultural agredido, sendo consideradas:

I – leves: as infrações que importem em intervenções removíveis, sem a necessidade de restauro do bem cultural;

II – médias: as infrações que importem intervenção reversível mediante restauro, sem desfiguração definitiva do bem cultural;

III – graves: as ações que importem em irreversível desfiguração ou destruição do bem cultural.

**Art. 20** O valor da multa será proporcional à gravidade da infração, sendo assim aplicado:

I – para infrações leves, no mínimo 50 (cinquenta) e no máximo 250 (duzentas e cinquenta) UFM's;

II - para infrações médias, no mínimo 500 (quinhetas) e no máximo 5000 (cinco mil) UFM's;

III – para infrações graves, no mínimo 6000 (seis mil) e no máximo 30.000 (trinta mil) UFM's.

**Parágrafo único.** Os valores das multas serão renováveis mensalmente, até a efetiva remoção da irregularidade constatada.

**Art. 21** Sem prejuízo da multa aplicável e do embargo da obra, quando cabível, poderá o Executivo Municipal acionar o Ministério Público para responsabilização do infrator também na esfera penal, tendo em vista as sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código Penal a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados.

## Capítulo V



## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

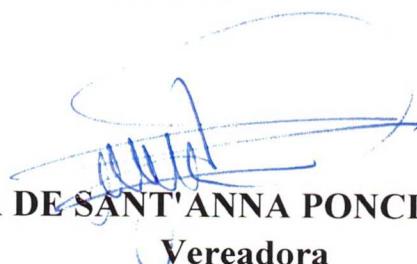
**Art. 22** Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios, acordos ou parcerias com Entidades de Direito Público ou Privado, que envolvam atividades relacionadas com a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, paisagístico e ambiental.

**Art. 23** Os prazos previstos para manifestação dos órgãos municipais nos processos de tombamento poderão ser prorrogados, com o aval do Chefe do Executivo, desde que justificado pelo setor requisitante.

**Art. 24** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 25** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões, Serrana, SP 14 de Junho de 2021**

  
ANDRÉIA DE SANT'ANNA PONCIANO PRATES  
Vereadora



## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

## JUSTIFICATIVAS

**Encaminho para apreciação o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a proteção do Patrimônio Público Cultural, Histórico, Artístico e Natural do Município de Serrana, e dá outras providências”.**

O projeto de lei em questão objetiva estabelecer parâmetros, definições legais, objetivos e mecanismos institucionais ordenadores para uma política municipal de tutela e proteção ao patrimônio histórico cultural material e imaterial do Município.

Há que se apontar, que uma das funções do governo local é a de implementar a política urbana e de planos especiais específicos. E um dos objetivos principais do Plano Diretor Municipal deve ser a conjugação do planejamento do território urbano com a proteção do patrimônio histórico cultural local, especialmente aquele de natureza imóvel.

O Dec.-Lei nº 25 de 30/11/37, em seu artigo 1º, definiu como patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no País e cuja conservação seja do interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

No mesmo sentido a Constituição de 1988 em seu art. 226 e incisos prevê que o patrimônio cultural brasileiro comprehende todos os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem; I- as formas de expressão; II- os modos de criar, fazer e viver; III- as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-



## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

culturais; V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Logo, cabe ao Poder Público o auxílio a comunidade, para a sua promoção e proteção do patrimônio histórico cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, bem como acautelamento e preservação

Pelo exposto, submeto o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

**Sala das Sessões, Serrana, SP 14 de Junho de 2021**

A blue ink handwritten signature in cursive script, appearing to read "ANDRÉIA DE SANT'ANNA PONCIANO PRATES".

**Andréia de Sant'Anna Ponciano Prates**  
**Vereadora**



## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - [camara@serrana.sp.leg.br](mailto:camara@serrana.sp.leg.br)

### COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### **RELATÓRIO**

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 22/2021.

Assunto: “Dispõe sobre a preservação do Patrimônio Público Cultural do Município de Serrana e dá outras providências.”

Autoria: Vereadora Andréia de Sant’Anna Ponciano Prates.

#### **I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:**

Cumpre-nos, na forma do art. 46, §1º do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos de constitucionalidade, de legalidade e de redação do Projeto de Lei Ordinária nº 22/2021, que dispõe sobre a preservação do Patrimônio Público Cultural do Município de Serrana e dá outras providências, de autoria da Vereadora Andréia de Sant’Anna Ponciano Prates.

A presente proposta legislativa estabelece que compete ao Poder Executivo Municipal, com a colaboração de toda a sociedade, zelar pela proteção do patrimônio cultural de Serrana, cria a Comissão Especial de Preservação do Patrimônio Cultural, bem como disciplina sobre o processo de tombamento.

#### **II – CONCLUSÃO:**

A proposta de lei em tela não encontra óbice quanto à legalidade e à constitucionalidade, uma vez que cabe ao Município promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, nos moldes do art. 30, IX da CF e art. 11, X da LOM.



## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

Assim como, quanto ao aspecto redacional e técnico, o projeto encontra-se bem redigido e obedece às técnicas legislativas para a elaboração de textos legais.

Desse modo, quanto aos aspectos de legalidade e de técnica redacional, o projeto em análise está perfeitamente amparado e os seus termos são claros quanto a seus efeitos e objetivos, de modo que se encontra apto a ser apreciado e deliberado pelo Plenário desta Câmara Municipal.

### III – VOTO:

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídica e técnica legislativa.

Voto, portanto, pela sua aprovação.

Serrana, 14 de julho de 2021.

  
WALDENOR DE ASSIS SILVA

Relator



## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

### PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, diante da constitucionalidade, da legalidade e da boa técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 22/2021, de iniciativa da Vereadora Andréia de Sant'Anna Ponciano Prates, opinou pela sua aprovação.

Serrana, 14 de julho de 2021.

  
**MARISA LUCIANA DE OLIVEIRA XAVIER**

Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

  
**WALDENOR DE ASSIS SILVA**

Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

  
**RICARDO ADRIANO DE LUNA FARIAZ**

Membro da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação



# Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - [camara@serrana.sp.leg.br](mailto:camara@serrana.sp.leg.br)

AUTÓGRAFO Nº 33/2021

## PROJETO DE LEI Nº 22/2021 – AUTORIA DA VEREADORA PAULO ANDRÉIA DE SANT'ANNA PONCIANO PRATES

DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE  
SERRANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso III, do art. 73 da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 03 de agosto de 2021, aprovou o Projeto de Lei nº 22/2021, de autoria da Vereadora Andréia de Sant'anna Ponciano Prates, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Compete ao Executivo Municipal, com a colaboração de toda a sociedade, zelar pela proteção do patrimônio cultural de Serrana, nos termos desta Lei e de sua respectiva regulamentação.

Parágrafo único - A presente Lei Complementar se aplica exclusivamente às coisas pertencentes às pessoas jurídicas de direito público.

Art. 2º O patrimônio cultural do Município de Serrana abrange:

I - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

II - os museus que vierem a ser instalados no município, casas de cultura ou de memória, arquivos, obras, objetos, documentos e edificações que reflitam e registrem a nossa história, cultura e arte;

III - as criações científicas, tecnológicas, artísticas, artesanais e folclóricas locais, bem como os monumentos e estátuas edificadas em praça pública;



## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - [camara@serrana.sp.leg.br](mailto:camara@serrana.sp.leg.br)

IV - as festas religiosas populares e as manifestações profanas peculiares ao Município;

V - os bens declarados tombados pela esfera municipal, estadual ou federal.

Art. 3º Fica criada, no âmbito do Executivo Municipal, a Comissão Especial de Preservação do Patrimônio Cultural, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo que terá a seguinte composição:

I - um representante do Conselho Municipal da Cultura;

II - um representante da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo;

III – dois representantes da Secretaria Municipal de Infraestrutura;

IV - um representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP;

V - um representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo;

VI - um Engenheiro civil;

VII - um engenheiro ambiental;

VIII - um Arquiteto;

IX - um Biólogo;

X - um Professor de História;

XI – quatro representantes do Poder Legislativo;

XII – duas Pessoas da Sociedade Civil;

XIII – um Advogado.

Art. 4º A Comissão Especial de Preservação do Patrimônio Cultural terá as seguintes atribuições:



## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - [camara@serrana.sp.leg.br](mailto:camara@serrana.sp.leg.br)

I – auxiliar na elaboração da política municipal de defesa e proteção do patrimônio Serranense, compreendendo o patrimônio histórico, artístico, cultural, natural, paisagístico e arquitetônico;

II - colaborar na formulação das diretrizes e estratégias necessárias para garantir a preservação de bens públicos, pelo seu valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, ecológico, paisagístico ou hídrico, ficam sob especial proteção do Poder Público Municipal, podendo ser objeto de tombamento.

III – Identificar os bens móveis e imóveis representativos da memória da cidade que devam ser preservados, estabelecendo diferentes graus de proteção, em função da qualidade artística, arquitetônica e de relevância histórica que apresentarem.

IV – opinar quanto ao tombamento de bens materiais e registro de bens de natureza imaterial, de valor cultural para o Município;

V – propor a delimitação do entorno do bem tombado, visando protegê-lo adequadamente;

VI – colaborar com as estratégias de fiscalização, preservação, conservação e uso dos bens tombados;

VII – manifestar-se nos autos dos processos de tombamento, inclusive no tocante às impugnações;

VIII - realizar diligências, visando instruir adequadamente suas manifestações nos processos de tombamento;

IX – emitir parecer sobre as propostas de revisão de processos de tombamento;

X - opinar sobre planos, projetos e propostas de qualquer espécie referente à preservação de bens históricos, artísticos e culturais;

XI – manifestar-se quanto à restauração, conservação e preservação de bens móveis e imóveis, inclusive os de interesse paisagístico e/ou ecológico e formação natural que



## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - [camara@serrana.sp.leg.br](mailto:camara@serrana.sp.leg.br)

caracterizam o meio físico do Município, auxiliando, nesses casos, as ações dos órgãos encarregados da preservação destes bens;

XII – manifestar-se sobre projetos, planos, propostas de construção, conservação, reparação, restauração e demolição, bem como os pedidos de licença para funcionamento de atividades comerciais ou prestadoras de serviços em imóveis situados em locais definidos como área de preservação de bens culturais e naturais;

XIII - comunicar o tombamento dos bens ao respectivo Cartório de Registro, para formalização das averbações necessárias, bem como aos órgãos Estadual e Federal de tombamento;

XIV - opinar sobre o desenvolvimento de tecnologias próprias voltadas para a preservação e conservação de bens culturais e naturais;

XV - auxiliar a Administração Municipal na fiscalização dos bens tombados, podendo vistoriá-los, quando necessário, inclusive delineando quais os serviços e obras que devam ser executados ou mesmo desfeitos;

XVI – manifestar-se nos casos de alienabilidade e disponibilidade das obras históricas e artísticas, bem como dos monumentos naturais e demais bens culturais, públicos ou privados.

Art. 5º Para adequada consecução dos objetivos desta Lei, caberá ao Poder Executivo em conjunto com a Comissão Especial de Preservação do Patrimônio Cultural:

I – instaurar os processos de tombamento, coordenando seus trâmites e neles se pronunciando, inclusive no tocante às impugnações, encaminhando-os, ao final, para deliberação do Chefe do Executivo;

II - acolher e encaminhar aos setores competentes toda e qualquer denúncia de alteração, depredação, demolição, destruição ou agressão contra o patrimônio histórico, artístico e cultural do Município, sem prejuízo do disposto no art. desta Lei.



## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - [camara@serrana.sp.leg.br](mailto:camara@serrana.sp.leg.br)

III - promover campanhas de conscientização junto à população, destacando a necessidade de preservação, conservação e restauração dos bens tombados;

IV - manter contato com os órgãos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando à obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para planejamento das etapas de preservação e revitalização dos bens culturais e naturais do Município;

V - realizar a identificação e o inventário, bem como adotar medidas que assegurem a conservação e restauração e a revitalização do patrimônio cultural;

VI – delimitar, com o auxílio da Comissão Especial de Preservação do Patrimônio Cultural, as áreas urbanas que considere particularmente significativas para a preservação da memória e da paisagem das cidades, com vistas a estabelecer restrições quanto à instalação de anúncios externos sob qualquer forma de intervenção comunicativa visual, bem como painéis, luminosos, suportes e assemelhados que possam comprometer ou prejudicar a qualidade ambiental dos edifícios, espaços e logradouros.

VII - determinar a imediata remoção de qualquer objeto, móvel ou imóvel, cuja instalação ou localização, ainda que de caráter provisório, venha a prejudicar a visibilidade ou qualidade ambiental de um bem tombado.

Parágrafo único. Os anúncios, letreiros, propagandas e similares, já instalados antes da vigência desta Lei, poderão ser mantidos enquanto perdurar a respectiva autorização legal do Poder Público, após o que deverão adaptar-se às restrições estabelecidas pelo Poder Executivo, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

## Capítulo II

### DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 7º Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder ao tombamento total ou parcial dos bens móveis e imóveis, de propriedade pública, existentes em seu território, que



# Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - [camara@serrana.sp.leg.br](mailto:camara@serrana.sp.leg.br)

pelo seu valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, ecológico, paisagístico, hídrico, devam ficar sob especial proteção do Poder Público.

§ 1º Os bens tombados pelo Município serão inscritos no Livro de Tombo, aberto especialmente para este fim.

§ 2º Os bens tombados por ato próprio da esfera federal ou estadual, bem como os que vierem a sê-lo, consideram-se tombados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 8º O Processo de tombamento será iniciado pelo Executivo Municipal, de ofício, ou a pedido de qualquer interessado, proprietário ou não do bem, por meio de requerimento direcionado à Secretaria Municipal de Cultura, que será auxiliada pela Comissão Especial de Proteção ao Patrimônio Cultural na análise da matéria.

§ 1º O pedido deverá ser instruído com dados relativos à exata localização do bem, acompanhado de justificativa e documentação sumária.

§ 2º Com a abertura do processo de tombamento, o bem em exame terá o mesmo regime de preservação de bem tombado, até decisão final, não podendo sofrer qualquer espécie de intervenção sem a aprovação prévia do Município, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 9º Qualquer cidadão poderá impugnar e para tanto deverá conter a qualificação do impugnante em relação ao bem, bem como os fundamentos pelos quais se opõe ao tombamento, sob pena de sua rejeição liminar.

Parágrafo único. Será também liminarmente rejeitada a impugnação em caso de manifesta ilegitimidade do impugnante.

Art. 11 Recebida a impugnação, será encaminhada à Comissão Especial de Preservação do Patrimônio Cultural, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 12 Após o pronunciamento da Comissão Especial de Preservação do Patrimônio Cultural, os autos retornarão à Secretaria Municipal de Esporte Cultura e Turismo que encaminhará ao Chefe do Executivo Municipal, para julgamento.



## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - [camara@serrana.sp.leg.br](mailto:camara@serrana.sp.leg.br)

§ 2º O prazo de ausência do bem poderá ser renovado, mediante pleito do solicitante à Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo.

Art. 16 No caso de perda, extravio, furto ou perecimento do bem, deverá o responsável ou detentor do mesmo comunicar o fato à Secretaria Municipal de Cultura no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 17 Sem prévia autorização, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado que lhe possa impedir ou reduzir a visibilidade, ou ainda, que não se harmonize com o aspecto estético ou paisagístico do bem tombado.

§ 1º A vedação contida no presente artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes ou qualquer outro objeto.

§ 2º Para que se produzam os efeitos deste artigo, o Poder Executivo Municipal deverá definir os imóveis da vizinhança e notificar seus proprietários, quer do tombamento, quer das restrições a que se deverão sujeitar.

## Capítulo IV

### DAS PENALIDADES

Art. 18 Os bens protegidos ou tombados não poderão ser objeto de quaisquer intervenções ou remoções sem a prévia autorização do Executivo Municipal em conjunto com a Comissão Especial de Preservação do Patrimônio Cultural, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. Consideram-se intervenções, para os fins desta Lei, as ações de destruição, demolição, mutilação, alteração, abandono, reparação ou restauração dos bens, bem como a execução de obras irregulares, sendo solidariamente responsáveis e sujeitando-se aos rigores da Lei.



## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - [camara@serrana.sp.leg.br](mailto:camara@serrana.sp.leg.br)

Art. 19 As multas previstas nesta Lei serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração e a relevância do bem cultural agredido, sendo consideradas:

I – leves: as infrações que importem em intervenções removíveis, sem a necessidade de restauro do bem cultural;

II – médias: as infrações que importem intervenção reversível mediante restauro, sem desfiguração definitiva do bem cultural;

III – graves: as ações que importem em irreversível desfiguração ou destruição do bem cultural.

Art. 20 O valor da multa será proporcional à gravidade da infração, sendo assim aplicado:

I – para infrações leves, no mínimo 50 (cinquenta) e no máximo 250 (duzentas e cinquenta) UFMs;

II - para infrações médias, no mínimo 500 (quinhentas) e no máximo 5000 (cinco mil) UFMs;

III – para infrações graves, no mínimo 6000 (seis mil) e no máximo 30.000 (trinta mil) UFMs.

Parágrafo único. Os valores das multas serão renováveis mensalmente, até a efetiva remoção da irregularidade constatada.

Art. 21 Sem prejuízo da multa aplicável e do embargo da obra, quando cabível, poderá o Executivo Municipal acionar o Ministério Público para responsabilização do infrator também na esfera penal, tendo em vista as sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código Penal a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados.

## Capítulo V

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

Art. 22 Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios, acordos ou parcerias com Entidades de Direito Público ou Privado, que envolvam atividades relacionadas com a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, paisagístico e ambiental.

Art. 23 Os prazos previstos para manifestação dos órgãos municipais nos processos de tombamento poderão ser prorrogados, com o aval do Chefe do Executivo, desde que justificado pelo setor requisitante.

Art. 24 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA

5 de agosto de 2021.

 AIRTON JOSÉ BISPO

Presidente da Câmara Municipal de Serrana

## **THIAGO HENRIQUE DE ASSIS**

1º Secretário da Câmara Municipal de Serrana



# Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - [camara@serrana.sp.leg.br](mailto:camara@serrana.sp.leg.br)

Art. 13 Ao apreciar a impugnação, o Chefe do Executivo Municipal poderá:

I – rejeitá-la liminarmente, em caso de manifesta ilegitimidade do impugnante;

II – negar-lhe provimento, quando então haverá o tombamento definitivo do bem.

III – julgá-la procedente, determinando o arquivamento do processo de tombamento;

Art. 14 Decorrido o prazo do art. 9º desta Lei sem que tenha sido apresentada impugnação, a Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo, poderá declarar o bem como definitivamente tombado e providenciará sua inscrição no respectivo Livro do Tombo, após o devido aval do Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Em se tratando de bem imóvel, promover-se-á a averbação do tombamento no Registro de Imóveis, à margem de transcrição do domínio, para que se produzam os devidos efeitos legais.

## Capítulo III

### DAS RESTRIÇÕES

Art. 15 O bem móvel tombado somente poderá sair do Município para efeito de intercâmbio cultural, por prazo determinado, mediante autorização prévia da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo, auxiliada pela Comissão Especial de Preservação do Patrimônio Cultural, por se tratar de bem sob proteção legal.

§ 1º A autorização deverá ser solicitada pelo responsável pelo bem, por escrito, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, pedido este que deverá ser acompanhado do respectivo planejamento de transporte, segurança e, se necessário for, da respectiva apólice de seguro, cabendo ao solicitante a responsabilidade por quaisquer danos que o bem vier a sofrer.



## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

### REQUERIMENTO nº 324/2021

**EMENTA: SOLICITA A RETIRADA DO PROJETO DE LEI Nº 21/2021, QUE "DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE PROFISSIONAIS DE PSICOLOGIA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SERRANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO CONFORME O ARTIGO 202 DO REGIMENTO INTERNO.**

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA,**

Apresento a V. Exa., nos termos do art. 202, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Serrana, o presente **REQUERIMENTO** escrito, sujeito à deliberação do Plenário, a fim de solicitar que o **Projeto de Lei nº 21/2021**, que "Dispõe sobre a manutenção de assistência social e de profissionais de psicologia na rede municipal de ensino de Serrana e dá outras providências", seja retirado do devido processo legislativo.

### JUSTIFICATIVA

Após tomar ciência do Parecer Jurídico nº 51/2021, optei pela conveniência de acatar as razões ali expostas e, por isso, solicito que seja encerrada a tramitação legislativa do Projeto de Lei supracitado.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2021

  
WALDENOR DE ASSIS SILVA

Vereador Vice-Presidente da Câmara Municipal de Serrana

### DESPACHO

**APROVADO.**

Encaminhe-se a quem de direito.

Serrana, 03/08/2021

Airton José Bis  
Presidente

